

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009485/2003-84
Recurso nº 155.206 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.354 -- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente JOSÉ AULINS FERNANDES DE SOUZA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - FORTALEZA - CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. Os valores auferidos a partir de 01.01.96, nos termos do artigo 33 da Lei 9250/95, são integralmente tributáveis. Entretanto, em face da decisão judicial transitada em julgado cabe a exclusão do montante de R\$ 13.347,48.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 13.347,48, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente

Silvana Mancini Karam - Relatora

30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gongalo Bonet Allage (Vice-Presidente).

Relatório

Em 29.04.2003 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 6.475,11 sendo R\$ 2771,53 de imposto de renda pessoa física, juros de mora no valor de R\$ 1.624,94 e multa de ofício no valor de R\$ 2.078,64.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 03 em diante, o lançamento foi efetuado em razão de (i) omissão de rendimentos auferidos junto a pessoa jurídica sem vínculo empregatício de acordo com a DIRF apresentada pela Caixa De Previdência dos Funcionários do BNB de fl.32, relativos à complementação de aposentadoria, no valor de R\$ 14.088,78 auferido no ano calendário de 1999.

Inconformada com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls.01 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 41 em diante), que considerou o lançamento procedente pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

Consta da mencionada DIRF emitida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – CAPEF (fls.32) que o contribuinte teria auferido rendimentos no valor total de R\$ 37.304,16 no ano calendário de 1999.

Em sua impugnação o contribuinte alega que esses rendimentos seriam isentos de tributação, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda de fonte, de fl. 07.

De fato, no comprovante mencionado, consta que o valor não foi tributado face à determinação da Justiça Federal, 1ª. Vara, Processo n. 94.1070-2. Entretanto, conforme informações obtidas através da internet, referido processo judicial foi julgado extinto em face da renúncia promovida pelos autores do feito.

Os rendimentos de aposentadoria, a luz do artigo 6º. Da Lei 7713 de 1988 são tributados pelo IRPF.

No Recurso Voluntário de fls. 55 em diante, a recorrente afirma que:

O processo judicial no qual se baseou a fonte pagadora na é aquele mencionado pela ilustre relatora do voto proferido pela DRJ. Trata-se do processo n. 94.1069-9 que continua em regular tramitação.

Junta certidão de objeto e pé do referido processo judicial onde se verifica que houve sentença proferida em favor do contribuinte. Oferecida a apelação, esta foi considerada improcedente e a decisão de segunda instância judicial transitou em julgado em 22.11.96. A decisão se favorável ao contribuinte, entretanto, limita-se a aplicar a isenção de IRPF aos valores de complementação de aposentadoria referentes às contribuições que sejam de responsabilidade dos requerentes, a partir da vigência da Lei 7713 de 1988.

Em sessão realizada em 23 de abril de 2008, o julgamento do presente feito distribuído a antiga 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolveu converter o julgamento em diligência com o intuito de apurar junto à fonte pagadora qual seja o montante efetivamente considerado não sujeito à tributação indicado pela sentença judicial.

Regularmente intimada a se informar o acima indicado, a CPFIF esclarece o valor bruto não tributado é de R\$ 13.347,48 conforme planilha de fl.92.

É o relatório.

Voto

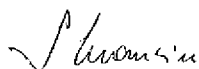
Conselheira Silvana Mancini Karam, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo à sua apreciação.

Diante das informações prestadas pela fonte pagadora em atendimento à intimação da autoridade fiscal, é de se excluir da base de cálculo de tributação o montante de R\$ 13.347,48 constante da planilha de fl.92. As informações foram prestadas diretamente pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil.

Nestas condições, dadas as provas e da indicação precisa de valores é de se DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir do lançamento o valor de R\$ 13.347,48.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2009



Silvana Mancini Karam

